



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13884.000164/2005-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.132 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2018
Matéria GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO
Recorrente LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR ATRIBUÍDO EM 31/12/1991. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INDEFERIU A RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REANÁLISE.

Sabe-se que é facultado à pessoa física retificar o valor do bem, a preço de mercado em 31/12/1991, desde que o pedido de retificação seja acompanhado de elementos de prova que comprovem o erro cometido.

No entanto, após o pedido de retificação do valor de mercado do bem já ter sido apreciado e indeferido pela autoridade administrativa em processo anterior, não cabe mais discussão sobre este fato na esfera administrativa. Deve, assim, ser utilizado como custo de aquisição o valor de mercado do imóvel em 31/12/1991 informado da declaração originária, tendo em vista o indeferimento de sua retificação pela autoridade administrativa quando da apreciação do processo competente instaurado pelo contribuinte.

A despeito de o contribuinte ter continuado a inserir em suas declarações de ajuste seguintes valores superiores ao valor de mercado do bem reconhecido em 31/12/1991, tal valoração não tem utilidade para a apuração do ganho de capital, pois a lei determina que o custo de aquisição seja aquele valor de mercado do bem em 31/12/1991, atualizado para 01/01/1996.

IRPF. GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE MERCADO. ATUALIZAÇÃO ATÉ 01/01/1996.

A alteração do custo de aquisição do valor do imóvel para valor de mercado do mesmo bem em 31 de janeiro de 1991 foi permitida pela legislação tributária e deveria ser efetuada quando da entrega da Declaração de Ajuste relativa ao exercício 1992.

Neste caso, o custo de aquisição do bem é o seu valor de mercado em 31 de janeiro de 1991, atualizado até 1º de janeiro de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 07/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 132/145, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de fls. 123/127, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 75/79, lavrado em 18/01/2005, decorrente da omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, relativo a fato gerador ocorrido em abril/2000, com ciência do RECORRENTE em 25/01/2005 (fl. 83).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 8.983,88, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 76/79, em 25/04/2000 (fl. 68) o RECORRENTE alienou, por R\$ 120.000,00, o imóvel situado na Rua Antonio Barleta, 112, São Paulo/SP, cujo valor restava, em 31/12/1999, consignado como sendo R\$ 204.449,00 na sua declaração de ajuste do ano-calendário 2000.

A fiscalização intimou o RECORRENTE para apresentar documentos acerca da aquisição e alienação do referido imóvel.

Analisando os documentos apresentados, entendeu pela manutenção do valor da venda, realizada por R\$ 120.000,00, conforme contrato de fls. 20/23. Entretanto, afirmou que não caberia discutir ou rever a decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 13884.001627/96-00 (movido pelo RECORRENTE), e ratificou o valor de R\$ 49.869,02 atribuído ao imóvel em discussão (fl. 71). Afirmou que estaria demonstrado nos autos do referido processo que tal valor era o custo de aquisição atualizado monetariamente até 31/12/1995.

Sobre o mencionado valor de R\$ 49.869,02 adicionou o montante de R\$ 11.200,00 relativos a gastos com reformas no ano-calendário 1997, acatadas pela fiscalização (fl. 72). Assim, apurou custo de aquisição de R\$ 61.069,02.

Por fim, quando do cálculo do ganho de capital, considerando que o imóvel foi adquirido em 1977, aplicou a redução de 60% estabelecida por lei, e apurou ganho de capital no valor de R\$ 23.572,39 e o consequente imposto de renda no valor de R\$ 3.535,85.

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 85/103 em 23/02/2005. Suas razões de defesa foram assim resumidas pela autoridade julgadora de primeira instância:

- 1- requer o desarquivamento do processo administrativo 13884.001627/96-00, por ser de extrema pertinência no julgamento desta atual questão e o não atendimento acarretará o cerceamento de seu direito de defesa;
- 2- em 05/08/1996, apresentou pedido de retificação do valor do imóvel em questão, por ter havido erro na Declaração de Bens do ano-calendário 1991;
- 3- à época, o pedido foi feito, pois dependia de consentimento da autoridade administrativa a retificação de declaração;
- 4- junto à petição foi protocolado laudo de avaliação elaborado por profissional competente;
- 5- o Conselho de Contribuintes, em decisão não unânime, resolveu indeferir o seu pleito, quase seis anos após a instauração do procedimento;
- 6- a decisão não contém nenhuma determinação de reversão de valor ou anulação da Declaração Retificadora apresentada em 05/08/1996 e, conforme legislação posterior (IN 94/97), a declaração retificadora substitui integralmente a original;
- 7- o lançamento em questão utilizou-se da denegação de retificação e fez prevalecer o valor errado;
- 8- o processo relativo ao pedido de retificação perdeu sua eficácia e ficou sem objeto, pois em 23/12/1999, bem antes do julgamento final do mérito, a obrigação de obter o consentimento deixou de existir como exigência legal;
- 9- este lançamento teve como base valor errado, considerado imutável por uma absurda decisão denegatória, posto que inteiramente indispensável, proferida num processo que só não fora arquivado antes da decisão, em razão da múltipla desídia da administração que não cumpre suas próprias normas burocráticas;
- 10- o Fisco não disse até agora uma única palavra sobre a Declaração Retificadora cuja eficácia e validade são incontestáveis;
- 11- se a Receita Federal do Brasil nada determinou ao contrário, é lícito ao contribuinte admitir, para todos os fins de direito que sua retificação foi implicitamente acolhida, aceita e deferida.

Junta o contribuinte requerimento para juntada de documento de fl. 106, em que pleito de retificação de declaração foi, segundo alega, deferido com fundamento na IN 165/99, em relação ao mesmo ano-calendário 1991.

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em São Paulo/SP julgou procedente o lançamento (fls. 123/127). O acórdão proferido na ocasião possui a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 30/04/2000

Ementa:

GANHOS DE CAPITAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO - AVALIAÇÃO A PREÇO DE MERCADO - EXISTÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA DENEGANDO A RETIFICAÇÃO DO VALOR INFORMADO.

Decisão de segunda instância em que foi indeferida a retificação de valor de imóvel avaliado na Declaração de Bens, do ano-calendário 1991, exauridos os meios recursais, torna-se definitiva e não mais; passível de modificação por vias administrativas. Correto o lançamento que utilizou o valor do bem informado na declaração original como custo de aquisição na apuração do ganho de capital.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto proferido na ocasião, a autoridade julgadora de primeira instância rebateu as afirmações da RECORRENTE e findou por manter integralmente o lançamento de IRPF.

O Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 08/12/2009, conforme AR de fl. 131, apresentou o recurso voluntário de fls. 132/145 em 05/01/2009.

Em suas razões de apelo, praticamente reitera o alegado em sua impugnação, eis que o seu inconformismo gira em torno do valor do imóvel informado em sua declaração, o qual afirma ter o direito de corrigir sempre que detectar erro.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

O que está em jogo é o valor do custo de aquisição atribuído pelo RECORRENTE ao imóvel situado na Rua Antonio Barleta, 112, São Paulo/SP, cujo valor restava, em 31/12/1999, consignado como sendo R\$ 204.449,00.

Entendo que o presente caso não comporta maiores digressões.

Conforme amplamente exposto nos autos, já existe decisão definitiva na esfera administrativa reconhecendo que o valor de mercado do mencionado imóvel em 31/12/1991 era de 73.694,44 UFIR. Tal decisão foi proferida nos autos do processo nº 13884.001627/96-00, instaurado pelo RECORRENTE após o pedido retificação de valor de imóvel objeto deste processo.

Transcrevo abaixo trecho do relatório proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes quando do julgamento do mencionado processo nº 13884.001627/96-00:

“Teve início o presente processo por meio de pedido de retificação de valor de imóvel no qual o contribuinte pretende que seja retificado o valor de um prédio situado na Rua Antonio Barleta, 112, - São Paulo, o qual até o ano de 1.990 vinha sendo atribuído um valor de Cr 1,50 (um cruzeiro e cinquenta centavos).

Alega em seu requerimento que por ocasião da obrigatoriedade da conversão dos valores dos bens em UFIR, referido imóvel acabou sendo convertido ao valor de 73.694,44 UFIR, muito aquém do valor que seria correto.

Dessa forma, pretendendo estabelecer o real valor do imóvel, o contribuinte apresentou citado pedido de retificação de valor do imóvel acompanhado de Laudo Pericial elaborado por Engenheiro Civil, além de afirmar, finalmente, que "não houve nenhuma causa extraordinária de valorização".

Naquela ocasião, o Conselho de Contribuintes indeferiu o pleito do RECORRENTE, conforme ementa do acórdão abaixo transcrita (acórdão nº 06-12.211):

“IRPF - AVALIAÇÃO A PREÇO DE MERCADO – IMÓVEIS RELACIONADOS NO EXERCÍCIO DE 1992- Uma avaliação, para que represente efetivamente o valor do bem em 31/12/1991, deve se reportar a dados, índices e fatos da data na qual se pretende determinar o preço de mercado.

Recurso negado.”

Na oportunidade, o voto vencedor concluiu o seguinte:

“É sabido que são inúmeros os fatores que influenciam no valor de mercado dos imóveis, logo uma avaliação, para que represente efetivamente o valor do bem, deve se reportar a dados, índices e fatos da data na qual se pretende determinar o preço de mercado. Não considero que o laudo pericial apresentado tenha as características necessárias e suficientes para garantir a uma avaliação que determine o valor de mercado em 31/12/1991.”

Ou seja, naquele processo, não restou comprovado pelo contribuinte que o imóvel de sua propriedade deveria ter o seu valor de mercado modificado. Como consequência lógica, foi indeferido o seu pedido de retificação da declaração de ajuste relativa ao ano-calendário 1991 (exercício 1992), sendo, logicamente, mantido o valor de mercado inicialmente atribuído ao imóvel, qual seja, 73.694,44 UFIR.

No entanto, o RECORRENTE se defende nesses autos alegando que a sua retificação promovida na Declaração de Ajuste relativa ao ano-calendário 1991 (exercício 1992) teria sido válida, conforme trecho extraído de seu recurso (fl. 140):

Ainda em cumprimento à legislação pertinente, o recorrente precisava (naquela época) de “autorização” da Receita para fazer a necessária correção em sua Declaração Anual de Ajuste e, com tal escopo, inaugurou-se aquela procedimento (arquivado?), carreando-se para aquela caderno a indispensável “Declaração Retificadora”, com a respectiva correção inserida, a qual, lícitamente, supõe-se válida e recebida para todos os fins e feitos de Direito.

Quanto à “D.R.” em tela, o Fisco não proferiu, nunca, nenhuma determinação de reversão de dado, correção de valor, anulação, ou sequer de desentranhamento da peça apresentada em 05/Ago/96 (vide “I.N. nº 94/97”). E mais há que se dizer -: ao ser julgado o processo (“principal”) pelo E. Conselho (em 27/Mai/2002), a Administração já havia (em 04/Ago/2001) decaído do Direito de questionar o ato que corrigiu o valor do imóvel (cf. “Declaração Retificadora”, para 418.573,96 “UFIR”), sendo portanto, absolutamente ilegal o expediente adotado pela D.R.F. local, fazendo o lançamento recorrido com base no “valor errado” da “Declaração Original” (de 1991/92 que era de 73.694,44 “UFIR”), escudada no ocioso “julgamento” do Conselho de Contribuintes, inserido no Proc. nº 13884.001627/96-00.

A afirmação do RECORRENTE não está condizente com a realidade fática e carece de qualquer respaldo legal. Primeiramente porque, conforme exposto, houve sim decisão da autoridade fiscal indeferindo o pedido do contribuinte de alterar o valor de mercado do imóvel. Ademais, não há que se falar em decadência do direito da Administração de alterar o mencionado valor. Ora, a valor de 73.694,44 UFIR já havia sido atribuído pelo RECORRENTE na Declaração de Ajuste original relativa ao ano-calendário 1991 (exercício 1992); posteriormente, o contribuinte apresentou retificadora em que pretendeu ajustar tal valor, pedido que foi indeferido pela autoridade julgadora, o que culminou com a permanência do valor inicialmente declarado!

Em outras palavras: jamais houve qualquer alteração do valor de 73.694,44 UFIR, eis que quando o contribuinte pretendeu alterá-lo, o Fisco indeferiu tal pleito. Não há, pois, que se falar em qualquer decadência de direito, haja vista que o Fisco simplesmente indeferiu o pedido de alteração do valor do imóvel informado na Declaração de Ajuste original relativa ao ano-calendário 1991 (exercício 1992).

O custo de aquisição já teve o seu valor definido pela autoridade julgadora no processo nº 13884.001627/96-00. E a legislação tributária não admite a avaliação pelo valor de mercado após 31/12/1991, nem a atualização monetária do bem após 31/12/1995, conforme arts. 125 e 128, §9º, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda):

“Seção IV

Custo de Aquisição

Subseção I

Bens ou Direitos Adquiridos até 31 de dezembro de 1991

Art. 125. Considera-se custo de aquisição dos bens ou direitos, adquiridos até 31 de dezembro de 1991, o valor de mercado, nessa data, de cada bem ou direito individualmente avaliado, constante da declaração de bens relativa ao exercício de 1992 (Lei nº 8.383, de 1991, art. 96 e §§ 5º e 9º).

(...)

Art. 128. (...)

§ 9º Para os bens ou direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1995, o custo de aquisição poderá ser corrigido até essa data, observada a legislação aplicável no período, não se lhe aplicando qualquer correção após essa data (Lei nº 9.249, de 1995, arts. 17 e 30).”

Apenas podem ser acrescentados ao custo de aquisição os dispêndios com a construção, reforma, demolição, despesas com corretagem, e outros valores previstos em lei, nos termos do art. 128, §7º, do mesmo Decreto nº 3.000/99:

Art. 128. (...)

§ 7º Podem integrar o custo de aquisição de imóveis, desde que comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na declaração de bens:

I - os dispêndios com a construção, ampliação, reforma e pequenas obras, tais como pintura, reparos em azulejos, encanamentos;

II - os dispêndios com a demolição de prédio existente no terreno, desde que seja condição para se efetivar a alienação;

III - as despesas de corretagem referentes à aquisição do imóvel vendido, desde que suportado o ônus pelo contribuinte;

IV - os dispêndios pagos pelo proprietário do imóvel com a realização de obras públicas, tais como colocação de meio-fio, sarjetas, pavimentação de vias, instalação de rede de esgoto e de eletricidade que tenham beneficiado o imóvel;

V - o valor do imposto de transmissão pago pelo alienante;

VI - o valor da contribuição de melhoria.

É certo que é dado ao contribuinte o direito de retificar as informações inseridas em sua declaração. No entanto, em se tratando de retificação de valor de mercado atribuído a imóvel em 31/12/1991, o contribuinte deve apresentar os documentos que provem o suposto erro por ele cometido, conforme precedente abaixo:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1992

*DIRPF. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE BENS.
ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO EM UFIR
ATRIBUÍDO EM 31/12/1991.*

É facultado à pessoa física retificar o valor do bem, a preço de mercado em 31/12/1991, desde que o pedido de retificação seja acompanhado de elementos de prova que comprovem o erro cometido.

Solicitação Indeferida”

Ou seja, quando não restar comprovado o erro de informação ou de preenchimento na declaração de rendimentos questionada, que venha a justificar sua alteração, conforme previsão contida no art. 832 do RIR/1999, ao contribuinte é defeso efetuar a pretendida retificação.

No presente caso, repita-se, o pedido de retificação do valor de mercado do bem objeto do presente processo já foi apreciado e indeferido pela autoridade administrativa, conforme acórdão nº 06-12.211, já transcrito.

Ora, ao restar definido nos autos do processo nº 13884.001627/96-00 (o qual trata da retificação da Declaração de Ajuste do exercício 2002) que o valor de mercado do imóvel objeto do presente processo, em 31/12/1991, era de 73.694,44 UFIR, não cabe mais discussão sobre este fato na esfera administrativa, seja neste processo ou em qualquer outro.

Sendo assim, a despeito de o contribuinte ter continuado a inserir em suas declarações de ajuste seguintes valores superiores ao definido no processo nº 13884.001627/96-00 para o imóvel em questão, tal valoração não tem utilidade para a apuração do ganho de capital, pois, repita-se, a lei determina que o custo de aquisição seja aquele valor de mercado do bem em 31/12/1991, atualizado para 31/12/1995, pouco importando qual o valor que o contribuinte acreditaria ser de mercado.

Portanto, não merece prosperar o inconformismo do RECORRENTE, devendo ser acatado como custo de aquisição o valor de mercado do imóvel em 31/12/1991, que foi de 73.694,44 UFIR.

Todavia, verifico, de ofício, que a autoridade lançadora cometeu um pequeno equívoco quando da conversão do custo de aquisição em Reais.

É que foi atribuído como custo de aquisição o valor de R\$ 49.869,02 informado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste relativa ao ano-calendário 1995 (exercício 1996), conforme item 01 da lista de bens (fl. 71). No entanto, uma análise mais cautelosa da situação revela que o valor do bem em 31/12/1995 era o mesmo valor atribuído em 31/12/1994. Sendo que, conforme já exposto, para os bens adquiridos até 31/12/1995, a legislação tributária autoriza a correção do custo de aquisição até essa data.

Sabe-se que o valor de mercado do bem em 31/12/1991 era de 73.694,44 UFIR. Portanto, o valor R\$ 49.869,02 estava correto para 31/12/1994 (o mesmo documento de fl. 71 informa que, naquela data, 1 UFIR = 0,6767; portanto 73.694,44 UFIR = R\$ 49.869,02). Assim, a fim de obter o correto custo de aquisição, é de rigor atualizar esse valor para 01/01/1996, conforme determina o art. 6º da IN SRF 84/2001:

Art. 6º O custo de aquisição dos bens e direitos adquiridos ou as parcelas pagas até 31 de dezembro de 1991, avaliados pelo valor de mercado para essa data e informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1992, ano-calendário de 1991, de acordo com o art. 96 da Lei No 8.383, de 1991, é esse valor, atualizado até 1º de janeiro de 1996.

De acordo com a tabela abaixo, extraída do *site* da Receita Federal (<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>), a UFIR em jan/1996 era de 0,8287:

1996

Período	Valor em R\$
Janeiro a Junho	0,8287
Julho a Dezembro	0,8847

Aplicando tal índice ao montante de 73.694,44 UFIR, encontra-se que o mencionado valor atualizado para 01/01/1996 é da ordem de R\$ 61.070,58, sendo este o custo de aquisição que deve ser acatado para fins de apuração do ganho de capital.

Reitero que o valor atualizado em 01/01/1996 somente pode ser incrementado dos custos previstos em lei (art. 128, §7º, do Decreto nº 3.000/99), sendo certo que a autoridade lançadora acatou como comprovado o custo com reforma, no valor de R\$ 11.200,00, informado na Declaração de Ajuste referente ao ano-calendário 1997 (fl. 72). Sendo assim, deve-se manter esse acréscimo ao custo de aquisição, o qual perfaz o montante de R\$ 72.270,58.

Ainda conforme procedimento realizado pela autoridade fiscal, considerando que o imóvel foi adquirido em 1977, deve ser aplicada a redução de 60% estabelecida pelo art. 18 da Lei nº 7.713/88. Assim, o ganho de capital do imóvel alienado deve corresponder a R\$ 19.091,76 (= [R\$ 120.000,00 – R\$ 72.270,58] x 40%).

Processo nº 13884.000164/2005-01
Acórdão n.º **2201-004.132**

S2-C2T1
Fl. 157

Consequentemente, o imposto de renda cobrado por meio do lançamento objeto deste processo deve ser ajustado para R\$ 2.863,76, sobre o qual incidem os correspondentes juros de mora e a multa de 75%.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, retificando o valor do imposto de renda para R\$ 2.863,76, , sobre o qual incidem os correspondentes juros de mora e a multa de 75%, nos termos das razões acima expostas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator